Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6EX 5LJGF S7N8L GPUAY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus

Recurso:	0031183-36.2021.8.16.0000
Classe Processual:	Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal:	Indenização por Dano Moral
Impetrante(s):	• ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARANA
Impetrado(s):	• Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARANA contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação de resolução contratual c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais nº 0010666-07.2018.8.16.0035, indeferiu o pedido de adiamento da audiência virtual designada para a data de 26.05.2021 (mov. 196.1).

Insatisfeita, a impetrante alega, em síntese, que:

a) o writ tem por escopo, liminarmente, suspender a audiência designada para o dia de amanhã (25/05/2021); e no seu mérito, requer seja reconhecida a ilegalidade do ato apontado como coator, para, na sequência, determinar o juízo de primeiro grau que redesigne audiência para uma data futura, eis que as testemunhas e jurisdicionados não tem acesso às tecnologias necessárias para realização do ato online, não cabendo o advogado servir de supedâneo estatal em suas incumbências;

b) a advogada assistida, Sra. Shirlei Cardoso Camargo requereu a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6EX 5LJGF S7N8L GPUAY

redesignação da audiência online para ser realizada na modalidade presencial (mov. 186.1) A autoridade coatora, então, indeferiu o ato, ao fundamento de que a causídica deveria dispor seu ambiente de trabalho para que fosse realizado o ato;

c) não há possibilidade jurídica em o Estado, representado por um juiz de direito, coagir um advogado a abrir seu escritório para terceiros;

d) nos termos da Resolução Nº 3141 do Conselho Nacional de Justiça (alterada e prorrogada pela portaria nº 79 e resolução nº 318 do CNJ), artigo 6º, §3º, as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais;

e) a parte adversa no presente caso compareceu aos autos para anuir com o pedido da advogada assistida, informando que não possuía interesse na realização da modalidade virtual e que não possuem meio adequados para a realização da audiência (mov. 194.1). Não obstante, a magistrada indeferiu o pedido, e agora de maneira antagônica, fundamentou a decisão no fato de que as partes poderiam ingressar virtualmente na audiência em suas respectivas residências;

f) o fumus boni iuris restou caracterizado nos fatos narrados, sendo mais do que suficientes para fundamentar o pedido. O periculum in mora encontra respaldo no fato de que a audiência está pautada para o dia de amanhã às 15h00.

Por tais razões, requer, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e, no mérito, a concessão da segurança (mov. 1.1).

É a breve exposição.

O mandado de segurança está devidamente instruído, sobretudo por não ser necessária a apresentação de 02 (duas) vias, nos termos do art. 6º, §1º, por se tratar de processo eletrônico.

O remédio foi impetrado contra decisão que indeferiu o pleito de nova designação de audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas, porque estas não possuem mecanismos para participar do ato, sendo que os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6EX 5LJGF S7N8L GPUAY

advogados representantes das partes são alcançados pela decisão ferindo o princípio da amplitude da prova por si provocados em Juízo.

Resta pacificado o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná possui legitimidade, porque as entidades de classe possuem legitimidade para impetrar mandados de segurança coletivos, na forma do artigo 5º, LXX, "b", da Constituição Federal:

> *"LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*
> *a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
> *b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*
> *(...)"*

No mais, sabe-se também que o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 54, II, dispõe que cabe ao Conselho Federal a representação em juízo ou fora dele, a defesa dos direitos coletivos ou individuais dos advogados, conforme se vê:

> *"Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*
> *I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;*
> *II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;*
> *(...)"*

Portanto, o presente "mandamus" é admissível, pois a decisão proferida pela autoridade coatora instaurou a discussão a respeito da impossibilidade de responsabilização dos advogados patrocinadores da causa quanto à disponibilização de instrumentais necessários à oitiva de testemunhas, de forma virtual, em tempos de pandemia. Trata-se de direito coletivo que atinge a todos os advogados que militam nas lides forenses.

Feitas estas considerações preliminares, tem-se que, nos termos do art. 7º, inc. III, da lei 12.016/09 para a suspensão liminar do ato impugnado se faz necessário o preenchimento cumulado dos requisitos de (a) fundamento relevante e (b) risco de ineficácia da medida após regular trâmite do mandado de segurança.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6EX 5LJGF S7N8L GPUAY

No caso dos autos, vislumbra-se que os requisitos foram devidamente preenchidos.

A questão posta versa sobre o indeferimento de nova designação de data para audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas que neste momento não possuem condições de participar do ato, por impossibilidade técnica devidamente justificada perante o Juízo “a quo”.

Inobstante as razões adotadas pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no sentido de que a marcha processual deve prosseguir, tendo em vista o princípio da celeridade, há que se destacar que tal princípio não deve ser traduzido em atropelo processual, culminando no tolhimento do direito ao contraditório e ampla defesa das partes, tampouco deve autorizar a violação das prerrogativas dos patronos da causa inerentes ao ofício por eles exercido.

Ademais, a Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 6º, §3º veda a atribuição de responsabilidade dos advogados de providenciarem o comparecimento das testemunhas em localidades fora de prédios oficiais para participação de atos virtuais, conforme se vê:

> *§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.*

No caso concreto, houve a comprovação de impossibilidade técnica da requerida em participar da audiência de instrução (vide documento de mov. 209.2), nos termos do §2º, do artigo 3º, da Resolução acima citada:

> *§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6EX 5LJGF S7N8L GPUAY

deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

Portanto, vê-se que o fundamento utilizado pela impetrante é suficientemente relevante, a ponto de autorizar a concessão de medida liminar para suspender a audiência de instrução designada para a data de 26.05.2021, pois a sua manutenção ofende prerrogativa do advogado, que está sendo compelido a providenciar equipamentos e expedientes que não lhe cabem tolhendo, via de consequência, o direito a produção de prova das partes.

Indeferir nova designação de audiência de instrução até que as partes estejam aptas para a realização do ato, de forma virtual ou presencial, fere frontalmente o direito da parte de se defender com a utilização de todos os meios de provas legais disponíveis para tanto, que no caso, será concretizada por meio de prova oral.

Assim sendo, defiro a liminar para determinar a suspensão da decisão de mov. 196.1, que indeferiu o pleito de prorrogação da audiência de instrução, suspendendo desta forma a realização da audiência designada para a data de 26.05.2021, às 15:00, para ocorra nova designação de data oportuna para proporcionar meios que de ser efetivamente realizada, com garantia de participação de ambas as partes, no período de pandemia coronavírus.

Comunique-se através do sistema Mensageiro o teor da petição inicial do presente *mandamus* e também desta decisão à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Por fim, e somente se necessário, autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e a Assessoria a fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6EX 5LJGF S7N8L GPUAY